

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Melhoria Habitacional em Áreas Urbanas de Risco com participação do Comando do Exército*.

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise “autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Melhoria Habitacional em Áreas Urbanas de Risco com participação do Comando do Exército”.

Disposto em cinco artigos, o projeto autoriza o Executivo a criar o citado programa, que terá por objetivo a “execução de obras de recuperação, adequação, conclusão, reforço estrutural e melhoria de habitações individuais e coletivas” e incluirá ações de qualificação e utilização de mão-de-obra local.

São consideradas regiões de risco “as favelas localizadas nas áreas urbanas com índices de criminalidade superiores à média local”.

O financiamento do programa será feito pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e por outras dotações orçamentárias.

O autor, Senador Marcelo Crivella, justifica a iniciativa afirmando tratar-se de uma estratégia de “assenhoreamento territorial”, por meio da qual “o Estado, de forma pacífica e companheira, acomodará seu poder nas áreas dominadas por facções criminosas”. A coordenação do programa é confiada ao Comando do Exército por “atender à questão estratégica” e por este dispor de “larga experiência em obras de engenharia”.

A proposição encontra-se distribuída para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria diz respeito à promoção de programas de construção de moradias e à melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, competência comum da União, dos estados e dos municípios, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal.

Entendemos, entretanto, que o projeto incide em inconstitucionalidade por expandir indevidamente a competência do Exército.

As Forças Armadas destinam-se, nos termos do art. 142 da Constituição, “à defesa de Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

A Constituição reservou, ainda, à lei complementar a fixação de normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas, de acordo com o disposto no § 1º do art. 142. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 97, de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 117, de 2004, conferiu ao Exército, no art. 17-A, II, a “atribuição subsidiária particular” de “cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante”.

Assim sendo, o Comando do Exército não pode “coordenar” um programa habitacional, mas apenas “cooperar” com os órgãos competentes para a sua execução.

O Exército não conta com profissionais indispensáveis em programas de urbanização e regularização de favelas, como advogados, arquitetos e assistentes sociais. Além disso, a capacidade da instituição é flagrantemente insuficiente diante das dimensões do problema em escala nacional.

A fim de corrigir essa inconstitucionalidade, apresentamos duas emendas ao texto da proposição, substituindo a expressão “Exército” pela expressão “Poder Executivo”. Caberá ao Presidente da República, portanto, indicar o órgão responsável pela implementação do programa ora autorizado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2007, a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Melhoria Habitacional em Áreas Urbanas de Risco, com a participação e aproveitamento de mão-de-obra local”.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Melhoria Habitacional em Áreas Urbanas de Risco.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator